

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01069/23 - TCE-RO [e] - Apenso (Processo n. 01774/22).
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Nova Mamoré
INTERESSADO: Marcélio Rodrigues Uchoa– CPF n. ***.943.052-**- Prefeito Municipal
RESPONSÁVEL: Marcélio Rodrigues Uchoa– CPF n. ***.943.052-**- Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 18 de abril de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2022. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. APLICAÇÃO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS MDE, FUNDEB, SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DA CORTE DE CONTAS. REITERAÇÕES. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação das contas quando evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (Art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas);

2. O excesso de alterações orçamentarias por meio de créditos adicionais, acima de 20% do orçamento, contraria a jurisprudência desta Corte que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% a teor da Decisão n. 232/2011 – Pleno, no Processo n. 1.133/2011.

3. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não maculam os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16), devendo os Gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas.

5. As decisões e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal têm caráter cogente e efeitos não generalizados.

6. Receberão parecer prévio favorável à aprovação, sem a incidência de ressalvas as contas que tiverem irregularidades formais que não possuem o condão de inquiná-las, conforme previsto nos art. 9º, 10 e §1º do art.13 da Resolução n. 278/2019/TCER.

7. As contas cumprem as disposições legais estabelecidas pela Lei Complementar n. 173, de 27 maio de 2021, que estabeleceu o programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar n. 101/2000, quando não evidenciado qualquer ato que afronte as regras impostas às

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

administrações públicas no enfrentamento da Pandemia da COVID-10.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, reunido no dia 18 de abril de 2024, em Sessão Ordinária Telepresencial, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e nos artigos 1º, III, e 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando a **Prestação de Contas do Município de Nova Mamoré/RO**, relativa ao **exercício financeiro de 2022**, de responsabilidade do Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa**— CPF n.º ***.943.052-**, na qualidade de Prefeito Municipal, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade; e

Considerando que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento e gestão fiscal do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

Considerando que as demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no Relatório Técnico, representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial atendem as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal n. 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000);

Considerando que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Nova Mamoré/RO e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da Saúde (25,51%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (32,32%), FUNDEB (99,59%), repasses ao Legislativo (7,00%) e Despesas com Pessoal (52,99%);

Considerando que do confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R\$142.303.549,59) e as Despesas Empenhadas ao final do exercício (R\$127.121.817,57) apresentou superávit na execução orçamentária da ordem de R\$15.181.732,02 (quinze milhões cento e oitenta e um mil setecentos e trinta e dois reais e dois centavos);

Considerando que do confronto entre as Receitas Correntes Realizadas (R\$119.360.290,93) e as Despesas Correntes Empenhadas (R\$96.580.193,93), constata-se um superávit da ordem de R\$22.780,09 (vinte e dois mil setecentos e oitenta reais e nove centavos);

Considerando que a Receita Arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de R\$142.303.549,59 (cento e quarenta e dois milhões trezentos e três mil quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), o equivalente a 97,88% da Receita estimada (R\$145.381.876,81);

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Considerando uma Receita Corrente Líquida – RCL da ordem de **R\$103.321.437,04 (cento e três milhões trezentos e vinte e um mil quatrocentos e trinta e sete reais e quatro centavos)** e uma Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) no valor de **R\$23.051.455,81 (vinte e três milhões cinquenta e um mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos)**, o endividamento do município equivale a **22,31%**, estando, portanto, inferior ao limite de alerta de 108% de que trata o Art. 59, §1º, inciso III da LRF e, também, ao limite máximo (120%), estabelecido por via do Art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001;

Considerando que o Ativo Financeiro Consolidado registrou a importância de **R\$198.518.987,15 (cento e noventa e oito milhões quinhentos e dezoito mil novecentos e oitenta e sete reais e quinze centavos)**, enquanto o Passivo Financeiro Consolidado resultou em **R\$74.961.279,87 (setenta e quatro milhões novecentos e sessenta e um mil duzentos e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos)**, resultando assim em uma Situação Líquida Positiva da ordem de **R\$123.557.707,28 (cento e vinte e três milhões quinhentos e cinquenta e sete mil setecentos e sete reais e vinte e oito centavos)**, atendendo assim, ao princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no art. 1º, §1º da LC n. 101/2000 c/c art. 48, “b” da Lei Federal n. 4.320/64;

Considerando que os Restos a Pagar ao final do exercício (R\$15.769.092,23) representam 12,40% dos recursos empenhados (R\$127.121.817,57), evidenciando uma boa execução da despesa orçamentária;

Considerando que o **Resultado Primário** R\$1.422.569,18 (um milhão quatrocentos e vinte e dois mil quinhentos e sessenta e nove reais e dezoito centavos) atingiu a meta estabelecida, ao apresentar um resultado na ordem de **R\$8.693.228,97 (oito milhões seiscentos e noventa e três mil duzentos e vinte e oito reais e noventa e sete centavos)**;

Considerando que quando da apuração do **Resultado Nominal** de R\$1.493.137,66 (um milhão quatrocentos e noventa e três mil cento e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos) **verificou-se** que foi atingida a meta estabelecida, a qual alcançou o montante de **R\$19.053.639,30 (dezenove milhões cinquenta e três mil seiscentos e trinta e nove reais e trinta centavos)**;

Considerando que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “A” (indicador I - Endividamento 7,70% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 84,48% classificação parcial “A”; indicador III – Liquidez 0,00345 classificação parcial “A”);

Considerando a conformidade na execução do orçamento de capital e a preservação do patrimônio público, em observância ao disposto no Artigo 167, inciso III da Constituição Federal;

Entretanto, considerando a **intempestividade da remessa da prestação de contas e de balancete mensal**, em descumprimento aos artigos 52 e 53 da Constituição do Estado de Rondônia e §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, conforme **Achado de Auditoria A1**;

Considerando a **subavaliação da conta Provisões Matemáticas Previdenciárias de Longo Prazo**, em descumprimento à Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 15; Art. 85 da Lei 4.320/64 e Art. 3º, §1º, VII, Portaria n. 464/2018, conforme **Achado de Auditoria A2**;

Considerando a excessiva alteração da programação orçamentária no percentual de **70,83%** da dotação inicial, cujo montante foi de **R\$65.393.333,24 (sessenta e cinco milhões trezentos e noventa e três mil trezentos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos)**, descumprindo assim o

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

entendimento jurisprudencial desta e. Corte de Contas, que entendeu razoável o limite de até 20% para as alterações orçamentárias;

Considerando a baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, haja vista que representou **5,38%** do Saldo Inicial (R\$13.293.980,04), abaixo, portanto, em reação aos 20% que esta e. Corte de Contas vem considerando como razoável;

Considerando o não atendimento das determinações expedidas por esta e. Corte de Conta, quais sejam: Acórdão APL-TC 00152/20, item V – Processo n. 02591/19, Acórdão APL-TC 00307/21, itens V e X – Processo n. 01221/21, Acórdão APL-TC 00599/17, Item III, subitem 1, "h", xi – Processo n. 01525/17; Acórdão APL-TC 00152/20, item V – Processo n. 02591/19;

Considerando, alfim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do d. Ministério Público de Contas, com os quais há convergência, *in totum*, submete-se a excelsa deliberação desta e. Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas do Município de Nova Mamoré/RO, relativas ao **exercício financeiro de 2022**, de responsabilidade do Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa**– CPF n° ***.943.052-**, Prefeito Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, e demais atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais, quando objeto de fiscalização, terão apreciações técnicas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto); o Conselheiro Presidente em Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de abril de 2024.

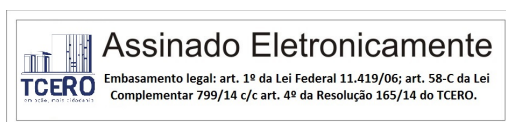
(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Em 18 de Abril de 2024



WILBER COIMBRA
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR